

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

21VARCVBSB
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0738451-83.2020.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERIDO: SILAS LIMA MALAFAIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em desfavor de SILAS LIMA MALAFAIA, devidamente qualificados.

Recebido o cumprimento de sentença no ID nº 152456742.

Intimado para cumprimento voluntário das obrigações constituídas na sentença exequenda, o devedor juntou petição no ID nº 155490740, informando o cumprimento espontâneo.

O credor se manifestou no ID nº 157422980. Afirma que não foi comprovado o pagamento e que a obrigação de fazer não cumpre o rito estabelecido na sentença, devendo ser veiculada ao menos em uma das redes sociais Twitter, Facebook ou Instagram do executado.

Petição do requerido no ID nº 157941283. Afirma que submeteu o texto ao Juízo, embora já tivesse encaminhado as mensagens pela via em que esta foi divulgada. Juntou comprovante de depósito.

É o relato. Decido.

Aduz o requerido que há excesso no valor cobrado afirmando ter feito o pagamento do débito no valor de R\$ 6.759,95 (seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 306,37 (trezentos e seis reais e trinta e sete centavos).

Verifico que os valores foram depositados em conta judicial vinculada ao feito (BRB - 1552243327), no total de R\$ 7.066,32 (sete mil sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A sentença estabeleceu a seguinte condenação, tendo sido reformada apenas no que se refere aos honorários (majorados para 11%), conforme ID nº 114137851 e acordo de ID nº 150076356.

“Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido a publicar mensagem de retratação previamente apresentada ao Juízo e pelos mesmos meios. Após a aprovação do texto que comporá a retratação, o requerido deverá publicá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$



Número do documento: 2305181821134060000145466554

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305181821134060000145466554>

Assinado eletronicamente por: HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO - 18/05/2023 18:21:13

2.000,00 com limite de cinco dias. Condeno, ainda, o requerido a pagar compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescida de juros desde a publicação da ofensa e correção a contar do arbitramento. Fica o mérito resolvido na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelo réu. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. I.”

Analisando a planilha do credor de ID nº 151441306, observa-se que foi utilizada para atualização da compensação por danos morais a data da publicação da ofensa, dia 20/11/2020, tanto para a correção monetária, quanto para os juros, estando o valor equivocadamente. Já a planilha do requerido, traz os parâmetros corretos, utilizando como data para aplicação dos juros o dia 20/11/2020 (publicação da ofensa) e para correção monetária o dia 31/01/2022 (arbitramento).

Quanto a obrigação de fazer, o réu comprova por meio de inúmeras capturas de tela, ID nº 155490743, que encaminhou texto de retratação a seus contatos, via aplicativo WhatsApp, esclarecendo e retificando a sua fala considerada equivocada na sentença, nos seguintes termos:

“Olá povo abençoado de Vitória, da Conquista, em meados de 2020, um vídeo em que me dirijo aos eleitores dessa cidade, expressando minha opinião política sobre as ideologias defendidas pelo Partido do Trabalhadores (PT), viralizou aqui no whatsapp e, em razão da Sentença proferida nos autos do Processo nº 0738451-83.2020.8.07.0001, preciso fazer um esclarecimento a respeito do que foi dito: o referido vídeo, eu disse que: “O PT junto dos partidos de esquerda entraram no Supremo Tribunal Federal pra uma mulher que sofre estupro não denunciar o estuprador, que absurdo!”. Acontece que, na verdade, a ADPF 737 não traz em seu bojo qualquer pedido para vedar a vítima de estupro à comunicar a autoria do crime à autoridade policial, mas sim visa atacar uma Portaria editada pelo Ministério da Saúde que buscava regular a interrupção da gravidez de vítimas de estupro, no SUS. Assim, cumprindo a determinação do Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, me retrato pela fala equivocada e defendo, como sempre, a verdade. Deus abençoe a todos!”

Conquanto o texto não tenha sido submetido ao crivo do Juízo antes de sua veiculação, tenho que está de acordo com a sentença, não havendo determinação de que a retratação deva ser publicada em outras redes sociais além da utilizada pelo réu para sua divulgação, conforme assente o próprio autor na emenda à inicial de ID nº 79729088.

Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento e do cumprimento da obrigação de fazer, com fulcro no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. Defiro ao credor, independente de preclusão, o levantamento do valor de R\$ 7.066,32 (sete mil sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), BRB – 1552243327, mais acréscimos legais, mediante transferência, devendo ser informado dados para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*



Número do documento: 23051818211340600000145466554

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051818211340600000145466554>

Assinado eletronicamente por: HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO - 18/05/2023 18:21:13